



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROJETO DE LEI Nº 098, DE 18 DE outubro DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROTOCOLO Nº 098
Apda. De Goiânia 18/10/21
Julio César
Assinatura

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro, e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as salas de cinemas e todos os locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deve sempre ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após a divulgação dos trailers, e nos shows e similares, nos espaços e períodos destinados aos intervalos.

§ 2º O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, trinta segundos por cada exibição do filme em cartaz, shows e similares.

Art. 2º Para a obtenção das fotos das pessoas desaparecidas, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, shows e similares deverão contatar os seguintes órgãos listados abaixo para solicitar a cartilha com os dados dos desaparecidos.

I – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Varas da Infância e Juventude Municipal;

III – Conselho Tutelar Municipal;

IV – Polícia Civil do Estado; e



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

V – Instituições não governamentais como ONG's ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades sejam localizar pessoas desaparecidas.

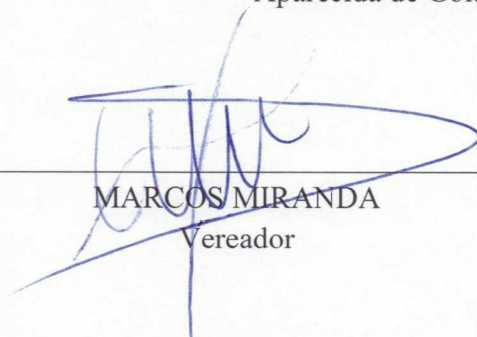
Art. 3º As autorizações e liberações para exibição de filmes e realização de shows e similares estarão condicionadas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Aparecida de Goiânia, 08 de outubro de 2021.


MARCOS MIRANDA
Vereador



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo principal encontrar crianças, adolescentes e adultos desaparecidos nessa busca sofrida ao longo dos anos os familiares vem perdendo a esperança de encontrar os seus entes queridos. Reforçam a importância desse projeto só entre 2017 e 2018, mais de 858 mil registros de pessoas desaparecidas foram feitos no Brasil. Em outro dado, o Anuário da Segurança Pública apontou o desaparecimento de quase 80 mil pessoas em 2019, das quais apenas 39 mil localizadas. Do total de desaparecidos, estima-se que 40% eram crianças e adolescentes. Entre as causas constam, além de problemas de saúde mental e migração, violências diversas entre as quais o tráfico de pessoas. “Conhecer a realidade que se pretende mudar é o primeiro passo a ser dado.”

Desta maneira, em virtude da relevância do tema para a sociedade, bem como, da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais das mulheres, incentivando e criando políticas públicas em prol desta causa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Vereadores, conclamando o apoio a esta iniciativa.

Aparecida de Goiânia, 08 outubro de 2021.



MARCOS MIRANDA
Vereador



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 098 / 21 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 18 / 10 / 21.

Julio Cesar

Secretaria



Diretoria Legislativa
Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia
RECEBEMOS
EM: 18 / 10 / 2021
[Assinatura]
Assinatura



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº098 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTOR(A): VEREADOR MARCOS MIRANDA

Recebi os presentes autos referente à proposição acima destacada para emissão de Parecer Conclusivo, conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 19 de outubro de 2021.

Luciana Rodrigues Lopes de Oliveira
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 098 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: Vereador Marcos Miranda
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro, e dá outras providências.

CÓPIA


PARECER CCJR Nº 089/2021

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53, 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do relatório, votaram os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 098 de 18 de outubro de 2021.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.


EDSON SOUZA CARVALHO FILHO

Presidente


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator


GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário


ROBERTO CHAVEIRO

Membro



MARCOS MIRANDA

Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 098 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: Vereador Marcos Miranda
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro, e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

Da CCJR em cumprimento ao Regimento Interno, em seus artigos 73 e seguintes, passamos a análise do Projeto de Lei.

1) DO RELATÓRIO

O projeto em tela apresentado, de autoria do Vereador Marcos Miranda, dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro, e dá outras providências.

A proposta do projeto tem como objetivo encontrar crianças, adolescentes e adultos desaparecidos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.

2/5



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



2) DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, tudo nos termos dos artigos 53, 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás. Vale ressaltar que as questões de **mérito, oportunidade e conveniência** serão analisadas pela respectiva Comissão Permanente com competência a estudar a matéria constante do projeto em questão.

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O exame da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legitimidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada. Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, uma vez que a matéria objeto da proposição em análise não está no rol de matérias de lei complementar do art. 161 do RI desta Casa de Leis, podendo ser apresentada por lei ordinária.

O projeto de lei em epígrafe encontra-se revestido da condição de legalidade, uma vez que, pelos ditames da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30, CF: Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

A iniciativa do projeto de lei tem respaldo legal por se tratar de matéria a qual cabe ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, na forma do artigo 61 da CF e do artigo 20 da CE/GO, aplicáveis por simetria aos Municípios, por se tratar de normas constitucionais de reprodução obrigatória. No mesmo sentido, consagra o artigo 50 da Lei Orgânica Municipal:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



L.O.M/Art.50: A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos neta Lei Orgânica.

A matéria tratada no projeto em voga pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que **não** está contida no rol taxativo dos artigos 51 e 71 da Lei Orgânica do Município, em que falam das matérias de iniciativa privativa do Prefeito – Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, apresenta o seguinte:

Art. 8º LOM - É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – manter cooperação técnica e financeira para:

(...)

e) proteger a infância, adolescência, a juventude e o idoso.

Diante o exposto não verificamos nenhum óbice jurídico à tramitação ordinária do projeto de lei em epígrafe, não sendo observado vício de iniciativa e nem de competência sobre a matéria, estando, portanto, em sintonia com o ordenamento jurídico e cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência e oportunidade da propositura.

3) DA REDAÇÃO/ASPECTO FORMAL

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157 do Regimento Interno e, portanto, inexistem óbices regimentais à sua tramitação.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assim, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, bem como observa os requisitos formais mencionados na LC 33/2001 e LC 95.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 098 de 18 de outubro de 2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.

HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 098 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTOR(A): VEREADOR MARCOS MIRANDA

Encaminho à Diretoria Legislativa os presentes autos juntamente com o devido Parecer referente à proposição acima destacada para dar prosseguimento ao feito.

CCJR, _____ de _____ de 2021.

Luciana Rodrigues Lopes de Oliveira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento: _____

Débora Kallyne da Silva Oliveira

Diretora Legislativa

Maurício Rodrigues Vale

Secretário - Geral



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer PL 098/2021**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o Projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 17 de novembro de 2021.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA

Projeto de Lei nº

Autor:

Assunto:

098 de 18 de outubro de 2021

Vereador Marcos Miranda

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro e dá outras providências”

PARECER JURÍDICO Nº 085/2021

1. SÍNTESE:

Foi protocolizado nesta Casa de Leis, na data de 18 de outubro de 2021 o Projeto de Lei registrado sob o nº 085/2021 que Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro e dá outras providências.

Foi apresentada justificativa para apresentação do projeto.

Acostado, também, parecer advindo da CCJR relativo ao Projeto em 11/11/2021.

É o breve relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

Compete a este órgão de consultoria jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta Procuradoria, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA COMPETÊNCIA:

A Constituição Federal determinou que a competência para legislar acerca da proteção à infância e à juventude é concorrente apenas da União, Estados e Distrito Federal para tratar da proteção à infância e à juventude (art. 24, xv, da CF).

Ocorre, porém, que a competência concorrente apenas da União, Estados e Distrito Federal para tratar da proteção à infância e à juventude (art. 24, xv, da CF) não afasta a competência suplementar em matéria local dos municípios (art. 30, i e ii, da CF), principalmente ante a ausência de indicativo de ofensa a normas estaduais ou federais.

O Recurso Extraordinário número 1.184.957/RJ, por meio de decisão do ministro Edson Fachin, datada de 18/3/2019, que declarou constitucional lei municipal do Rio de Janeiro que obriga as administrações de estádios de futebol a divulgarem em telão ou placar eletrônico de cartaz com as fotos e/ou informações de crianças e adolescentes desaparecidos.

A decisão do ministro, transcrita integralmente, destaca:

[...]

“Dito isto, diferentemente do que assentado pelo acórdão de origem, a proteção à infância e à juventude – além de competir, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, XV) – é assunto umbilicalmente ligado ao interesse do município, seja em virtude da sua atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF), seja por conta do dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além da obrigação de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF) ou pela atribuição constitucional de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI), dentre outros.

Assim, demonstrado tratar-se de assunto de interesse local, e tendo, também, competência para suplementar a legislação sobre o tema (art. 30, I e II, CF), detém o município do Rio de Janeiro, no que couber, competência para legislar sobre proteção à infância e à juventude.”

Participaram do julgamento os desembargadores Monteiro Rocha, Torres Marques, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Alexandre d Ivanenko, Sérgio Izidoro Heil, José Carlos Carstens Köhler, João Henrique Blasi, Raulino Jacó Brüning, Roberto Lucas Pacheco, Ricardo Roesler, Desembargadora Denise Volpato, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Francisco Oliveira Neto, Gerson Cherem II, Artur Jenichen Filho, Pedro Manoel Abreu, Luiz César Medeiros e as desembargadoras Desembargadora Salete Silva Sommariva, Desembargadora Soraya Nunes Lins, Hildemar Meneguzzi de Carvalho e Vera Lúcia Ferreira Copetti. Atuou como representante do Ministério Público o procurador de Justiça Fabio de Souza Trajano.

CSF



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA

5. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

No aspecto Constitucional observa que não há qualquer vício que macule a matéria, tratando-se de matéria pertinente a competência legiferante desta municipalidade, conforme preceitua a Carta da República de 88, artigo 30, inciso I, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ademais, assim aduz o art. 172 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 172 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.


Entendeu, portanto, o Nobre vereador e autor do Projeto que se faz necessária a criação de Lei em Aparecida de Goiânia – GO, a fim de garantir e resguardar os direitos das crianças e adolescentes, inclusive de pessoas adultas, quanto à violência ou previsão da mesma quando do desaparecimento de pessoas.

Nesse sentido destaca-se que, por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontram-se presentes os requisitos para Constitucionalidade e Legalidade, em atenção às normas que regem o Município de Aparecida de Goiânia (Lei Orgânica Municipal) e Regimento Interno dessa Casa, e os mandamentos Constitucionais, razão pela qual, é o presente parecer **favorável** ao Projeto.

Aparecida de Goiânia, 03 de dezembro de 2021.


Carolina Girão Pereira
Procuradora



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA

DESPACHO

Acolho o Parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os Autos à Diretoria Legislativa, com a ressalva de que, conforme fundamentação supra, antes de enviar para apreciação em Plenário, deve-se conceder vista as Comissões Competentes, para emissão de parecer conforme exigência contida no Regimento Interno desta Casa.

Aparecida de Goiânia, 03 de dezembro de 2021.

José Caldas da Cunha Júnior
Procurador Geral da Câmara
Municipal de Aparecida de Goiânia



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do PL 098/2021.**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei Nº 098/2021 de autoria do Vereador Marcos Miranda, ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania, para designar ao relator da mesma, que no prazo de 48 horas, possa emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 07 de dezembro de 2021.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

RECEBI
07/12/21
Arthur Rodrigues



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 098 DE 18 OUTUBRO DE 2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeções de filmes, shows e similares, localizados no município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro, e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Marcos Miranda

Cumprindo o disposto nos artigos 55 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei Nº 098, de 18 de outubro de 2021, e encaminha à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia,
aos 13 dia do mês de dezembro do ano de 2021.


ORLANES FERREIRA DE SOUSA

Presidente


GILSON RODRIGUES DA MATA

Relator


DIONY NERY DA SILVA

Membro




GETÚLIO ANDRADE BORGES

Secretário


VERCELINO DA SILVA BASTOS

Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA

2

PROJETO DE LEI Nº 098 DE 18 OUTUBRO DE 2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeções de filmes, shows e similares, localizados no município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro, e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Marcos Miranda

I – RELATÓRIO

Ancorou nesta Comissão, para análise, conforme dispõem os artigos 55 e 73 do Regimento Interno, Projeto de Lei Nº 098/2021, de autoria do Vereador Marcos Miranda, dispondo sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeções de filmes, shows e similares, a divulgar fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia.

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto.

O parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, pugnou pela constitucionalidade do referido projeto.

É o relatório.

II – CONCLUSÃO DO RELATOR

A proposição vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania, para análise da Conveniência e Oportunidade do projeto apresentado.

Em sua justificativa, o autor defende a necessidade publicitar pessoas desaparecidas, dentre elas “crianças, adolescentes e adultos”, com o objetivo de que estas pessoas sejam encontradas. Contudo, as salas de cinemas e demais locais que utilizam telas de projeções de filmes, são locais que tem um grande número de frequentadores rotativos, e podem auxiliar trazendo resultados positivos.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA

3

É incontroverso, que estes locais podem somar no resultado positivo, ao publicitar pessoas desaparecidas. Ademais, o projeto de Lei apresentado, certamente poderá trazer resultados mitigatórios sobre aos números crescente de pessoas desaparecidas.

Portanto, a proposição é conveniente e oportuna, para que tenhamos em nosso município, meio de publicidade para essas pessoas desaparecidas. Contudo, o meio de publicidade tem mecanismo mitigatório de levar informações aos cidadãos, especialmente para os que estão em “silêncio” ou desaparecidas.

Por derradeiro, recomenda-se, que a Comissão de Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor, também exare seu parecer sobre o referido projeto.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **aprovação** ao Projeto de Lei N° 098, de 18 de outubro de 2021.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

GILSON RODRIGUES DA MATA
Relator

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 22
4

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as salas de cinemas e todos os locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deve sempre ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após a divulgação dos trailers, e nos shows e similares, nos espaços e períodos destinados aos intervalos.

§ 2º O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, trinta segundos por cada exibição do filme em cartaz, shows e similares.

Art. 2º Para a obtenção das fotos das pessoas desaparecidas, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, shows e similares deverão contatar os seguintes órgãos listados abaixo para solicitar a cartilha com os dados dos desaparecidos.

I – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Varas da Infância e Juventude Municipal;

III – Conselho Tutelar Municipal;

IV – Polícia Civil do Estado; e

V – Instituições não governamentais como ONG's ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades sejam localizar pessoas desaparecidas.

Art. 3º As autorizações e liberações para exibição de filmes e realização de shows e similares estarão condicionadas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia

FLS. 23
0

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA DO PREFEITO

APARECIDA DE GOIÂNIA

28 / 12 / 2022

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 15 de dezembro de 2021.

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente



Art. 3º As autorizações e liberações para exibição de filmes e realização de shows e similares estarão condicionadas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Aparecida de Goiânia-GO, aos 28 de Janeiro de 2022.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito Municipal

FABIO PASSAGLIA
Secretário de Governo



VI - Realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos do Município;

VII - Disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 27 DE JANEIRO DE 2022.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

LEI MUNICIPAL Nº 3.655, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes para comunicar o seu paradeiro, e dá outras providências.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as salas de cinemas e todos os locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Aparecida de Goiânia, a divulgar fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deve sempre ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após a divulgação dos trailers, e nos shows e similares, nos espaços e períodos destinados aos intervalos.

§ 2º O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, trinta segundos por cada exibição do filme em cartaz, shows e similares.

Art. 2º Para a obtenção das fotos das pessoas desaparecidas, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, shows e similares deverão contatar os seguintes órgãos listados abaixo para solicitar a cartilha com os dados dos desaparecidos.

I – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Varas da Infância e Juventude Municipal;

III – Conselho Tutelar Municipal;

IV – Polícia Civil do Estado; e

V – Instituições não governamentais como ONG's ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades sejam localizar pessoas desaparecidas.

Art. 3º As autorizações e liberações para exibição de filmes e realização de shows e similares estarão condicionadas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Aparecida de Goiânia-GO, aos 28 de Janeiro de 2022.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

DECRETOS

DECRETO “N” Nº 45 DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

Revoga o Decreto “N” nº 216, de 04 de setembro de 2014, que ‘Dispõe sobre a inclusão de Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, imóvel situado na FAZENDA SANTO ANTÔNIO, (limitrofe ao loteamento Jardim Miramar e Retiro do Bosque), neste município’.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo nº 2021.327.461;

CONSIDERANDO a solicitação da empresa CJ INCORPORADORA LTDA para revogação do decreto que incluiu como área de interesse social – AEIS, parte do lote de terras denominado lote 04, de matrícula 132.513;

CONSIDERANDO que o proprietário do referido lote de terras informou que houve a extinção do Programa Minha Casa Minha Vida nos moldes anteriormente propostos, que houve a extrapolação do prazo para execução do empreendimento e que pretende dar nova destinação ao terreno;

DECRETA

Art. 1º Fica revogado o Decreto “N” nº 216, de 04 de setembro de 2014, que ‘Dispõe sobre a inclusão de Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, imóvel situado na FAZENDA SANTO ANTÔNIO, (limitrofe ao loteamento Jardim Miramar e Retiro do Bosque), neste município’.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Governo de Aparecida de Goiânia-GO, 20 de janeiro de 2022.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Secretário de Governo

DECRETO “N” Nº 51 DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre desmembramento de gleba situada no FAZENDA SANTO ANTÔNIO, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e considerando a delegação de atribuição conferida pelo Decreto “N” nº 02, de 05 de janeiro de 2021, e,

DECRETA:

Art. 1º Fica desmembrada a Gleba “B” denominada de CHÁCARA SAN DAMIANO, situada na FAZENDA SANTO ANTÔNIO, neste Município, com área de 90.246,56 metros quadrados, registrada no Cartório de registro de imóveis desta Comarca, sob a matrícula nº 203.723, de propriedade de CONGREGAÇÃO DA ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DE MARIA IMACULADA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.654.961/0001-82:

SITUAÇÃO ATUAL

GLEBA	(m²)
Gleba “B” denominada de CHÁCARA SAN DAMIANO	90.246,56

SITUAÇÃO PROPOSTA

GLEBAS	(m²)
GLEBA B-1	42.189,20
GLEBA B-2	48.057,36

Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2021.424.331, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, cuja planta de situação consta no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto “N” nº 121/2021.

Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 24 de janeiro de 2022.